SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1104691 - SC (2026/0228338-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS DIAS MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
		BENHUR FELIPE PEDROZO - SC047002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. USO DE APLICATIVO DE MENSAGENS E POSSE DE RADIOCOMUNICADOR. FUNDAMENTOS FÁTICOS AUTÔNOMOS. *BIS IN IDEM.* NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICATIVO DE COMERCIALIZAÇÃO EM ESCALA SUPERIOR À QUANTIDADE APREENDIDA EM FLAGRANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO.

1. A negativação da culpabilidade em razão do uso do aplicativo de mensagens e, autonomamente, da posse de radiocomunicador sintonizado em frequência policial não configura *bis in idem* quando amparada em fatos concretos e distintos entre si, extraídos do acervo probatório.
2. A tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, segundo a qual é desproporcional a majoração da pena-base pela natureza da droga quando ínfima a quantidade apreendida, pressupõe que essa quantidade reflita a real dimensão da mercancia exercida pelo agente, hipótese não verificada quando o conjunto probatório evidencia comercialização em escala superior à porção apreendida em flagrante.
3. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundado em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas – histórico de negociações, instrumentos de comércio organizado e substância já fracionada para venda –, não comporta revisão em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61133355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f08aef16-1d44-4257-ac38-6268dc7c3299

Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61133355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f08aef16-1d44-4257-ac38-6268dc7c3299

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1104691 - SC (2026/0228338-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS DIAS MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
		BENHUR FELIPE PEDROZO - SC047002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. USO DE APLICATIVO DE MENSAGENS E POSSE DE RADIOCOMUNICADOR. FUNDAMENTOS FÁTICOS AUTÔNOMOS. *BIS IN IDEM.* NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICATIVO DE COMERCIALIZAÇÃO EM ESCALA SUPERIOR À QUANTIDADE APREENDIDA EM FLAGRANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO.

1. A negativação da culpabilidade em razão do uso do aplicativo de mensagens e, autonomamente, da posse de radiocomunicador sintonizado em frequência policial não configura *bis in idem* quando amparada em fatos concretos e distintos entre si, extraídos do acervo probatório.

2. A tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, segundo a qual é desproporcional a majoração da pena-base pela natureza da droga quando ínfima a quantidade apreendida, pressupõe que essa quantidade reflita a real dimensão da mercancia exercida pelo agente, hipótese não verificada quando o conjunto probatório evidencia comercialização em escala superior à porção apreendida em flagrante.

3. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundado em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas – histórico de negociações, instrumentos de comércio organizado e substância já fracionada para venda –, não comporta revisão em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucas Dias Martins** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 201/204):

Documento eletrônico VDA60086737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 435f84cb-1aa9-4464-b047-ea6af865aec6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO SANADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração acolhidos para reconsiderar a decisão que não conheceu da impetração por deficiência de instrução, ante a comprovação de que o acórdão impugnado já se encontrava juntado aos autos.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, mediante fundamentação concreta e vinculada às circunstâncias do caso, insere-se na discricionariedade regular do julgador e não configura flagrante ilegalidade sanável na via estreita do *habeas corpus*. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundado em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, tampouco pode ser revisto sem reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita.

3. Embargos de declaração acolhidos. Decisão reconsiderada. Ordem denegada.

O agravante alega, em síntese: **(i)** duplicidade de valoração da culpabilidade, por terem sido aplicadas duas frações autônomas de 1/6 sob a mesma vetorial, uma pelo uso do *WhatsApp* e outra pela posse do radiocomunicador; **(ii)** que o uso do aplicativo de mensagens constitui meio ordinário de comunicação, insuficiente para justificar o incremento; **(iii)** que a negativação pela natureza das drogas, sem exame conjunto da quantidade ínfima apreendida (4,1 g de cocaína e 5,2 g de maconha), contraria o Tema Repetitivo n. 1.262/STJ; **(iv)** que o afastamento do tráfico privilegiado repete os mesmos elementos já utilizados na pena-base, configurando bis in idem estrutural; **(v)** que o regime fechado carece de fundamento autônomo, por decorrer das mesmas circunstâncias impugnadas; e **(vi)** necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ.

Requer o provimento do agravo, com redução da pena-base ao mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado, redimensionamento do regime e, subsidiariamente, concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, a sentença não negativou a culpabilidade pela simples existência do aplicativo no aparelho do paciente, mas pelo conteúdo extraído de seu histórico de mensagens, que revelou negociações reiteradas de entorpecentes em quantidades expressivas – entregas a distância de 200 quilômetros e tabela de preços por grama – corroborado pela apreensão, em sua residência, de balança de precisão, máquina de cartão de crédito, caderneta de

Documento eletrônico VDA60086737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 435f84cb-1aa9-4464-b047-ea6af865aec6

anotações e porções de droga já fracionadas para venda. Trata-se de fatos concretos e distintos da posse do radiocomunicador, cuja negativação decorreu de circunstância diversa – a sintonia do aparelho nas frequências utilizadas pela Polícia Militar, indicativa de preparo para frustrar a ação policial. A valoração autônoma de fatos diversos sob a mesma circunstância judicial não caracteriza *bis in idem*, que pressupõe a reutilização do mesmo dado para fundamentar mais de um incremento, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à negativação pela natureza das drogas, o agravante invoca o Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, segundo o qual é desproporcional a majoração da pena-base pela natureza da substância quando a quantidade apreendida for ínfima. A tese, contudo, parte da premissa de que a quantidade apreendida reflete a real dimensão da mercancia exercida pelo agente, hipótese não verificada nos autos. As negociações, extraídas do próprio aparelho do agravante, alcançavam quantidades muito superiores. Não se está, portanto, diante do pequeno traficante ocasional que a tese repetitiva visa proteger, o que afasta sua incidência, no caso concreto.

No que se refere ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a conclusão das instâncias ordinárias apoiou-se em conjunto de elementos concretos – histórico de negociações, instrumentos de comércio organizado, droga fracionada para venda – que evidenciam dedicação a atividades criminosas para além da mera reiteração dos fatos já valorados na pena-base. Rever essa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório produzido na origem, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

O regime inicial fechado, por sua vez, decorre da pena fixada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis regularmente reconhecidas, não havendo fundamento para sua alteração.

Por fim, a tese relativa à perspectiva racial não foi suscitada na inicial do *habeas corpus* nem enfrentada na decisão agravada, configurando inovação recursal incompatível com o âmbito do agravo regimental, que se presta à revisão do já decidido, não à dedução de fundamento inédito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 435f84cb-1aa9-4464-b047-ea6af865aec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.104.691 / SC

Número Registro: 2026/0228338-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001084720258240058 50069281920248240058 50071741520248240058

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESSICA DIANE BAIL
ADVOGADOS	: JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
	BENHUR FELIPE PEDROZO - SC047002
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCAS DIAS MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS DIAS MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	: JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
	BENHUR FELIPE PEDROZO - SC047002
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: a386df40-a118-4ac7-bce5-3018124fdbb6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: a386df40-a118-4ac7-bce5-3018124fdbb6